ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE – UFCSPA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23103.015248/2026-60

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, com filial inscrita no CNPJ 00.331.788/0027-58 localizada em R GENERAL DAVID CANABARRO, 600 - CENTRO - CANOAS/RS, doravante denominada **Recorrente,** por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na sessão pública que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO EIRELI**, requerendo o seu recebimento com efeito suspensivo e, no mérito, o seu integral provimento para que seja reformada a rito decisório em sede de juízo de retratação, ou encaminhado à Autoridade Superior competente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO.

O presente recurso administrativo é tempestivo e perfeitamente cabível, preenchendo todos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

A intenção recursal contra o ato de habilitação da licitante foi manifestada motivada e tempestivamente no sistema Compras.gov.br, em estrita observância ao art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao subitem 10.3 do Instrumento Convocatório.

A interposição do presente arrazoado dá-se no prazo de 3 (três) dias úteis legalmente assegurado pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 , com o efeito suspensivo automático previsto no subitem 10.8 do Edital, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. DOS FATOS.

A Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) instaurou o Pregão Eletrônico nº 65/2026 (Processo Administrativo nº 23103.015248/2026-60), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de gases especiais e nitrogênio líquido a granel.

Encerrada a etapa competitiva do **Item 10** (7.000 litros de Nitrogênio Líquido grau analítico, orçado em R$ 23,00/litro), a empresa **NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTDA** sagrou-se provisoriamente primeira colocada ao ofertar o valor unitário de **R$ 8,20 por litro**.

Ocorre que a instrução da proposta e a documentação habilitatória da recorrida incorrem em nulidades graves e insanáveis.

A decisão que aceitou a proposta e declarou a recorrida habilitada violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da indisponibilidade do interesse público, merecendo imediata reforma.

3. DO MÉRITO

3.1. DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DO PREÇO OFERTADO (ART. 59, III E IV, DA LEI 14.133/2021 E CLÁUSULAS 7.6.3, 7.7 E 7.8 DO EDITAL).

O julgamento das propostas na modalidade Pregão deve conciliar o princípio da vantajosidade com a garantia inarredável da exequibilidade e segurança da contratação. Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;"

Refletindo os ditames legais, o Edital do Pregão nº 65/2026 estabeleceu de maneira objetiva os parâmetros de inexequibilidade:

"7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.3. apresentar preços inexequíveis (...);

7.6.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;"

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.1. contiver vícios insanáveis;

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico;

7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;

7.6.4. não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

"7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso concreto, o valor estimado pela UFCSPA para o Item 10 é de **R$ 23,00 por litro**.

10	Nitrogênio líquido (N_2), grau analítico, pureza mínima de 99,99%, fornecido a granel mediante abastecimento direto dos recipientes criogênicos (galões tipo Dewar) da UFCSPA	405954	litro	R$ 23,00	7.000	R$ 161.000,00

A recorrida ofertou **R$ 8,20 por litro**, concedendo um desconto linear de **64,35%**, o que traduz apenas **35,65% do valor orçado**, incidindo na presunção de inexequibilidade do item 7.7 do Edital.

Item	Descrição	Unid	Quant	Marca	Preço unitário	Preço Total
10	Nitrogênio líquido (N_2), grau analítico, pureza mínima de 99,99%, fornecido a granel mediante abastecimento direto dos recipientes criogênicos (galões tipo Dewar)da UFCSPA	litros	7000	Nitrovalle	R$ 8,20	R$ 57.400,00
Valor Total extenso: Cinquenta e sete mil e quatrocentos reais.					**Total R$ 57.400,00**	

Trata-se de hipótese expressa de presunção de inexequibilidade capitulada no subitem 7.7 do Edital.

A execução do Item 10 não consiste em entrega convencional de insumos estocáveis, mas no abastecimento in loco e fracionado de nitrogênio líquido em tanques criogênicos tipo Dewar da contratante, em Porto Alegre/RS, sob demanda, com prazo exíguo de atendimento de 5 (cinco) dias úteis.

A empresa recorrida possui domicílio exclusivo em Barretos/SP (distante mais de 1.250 km de Porto Alegre) e atua como mera revendedora de insumo produzido por Air Liquide Brasil Ltda.



Logo, torna-se fática, contábil e operacionalmente inviável cobrir os seguintes custos operacionais com apenas R$ 8,20/litro:

- Custos de aquisição do nitrogênio líquido a granel perante a multinacional fabricante;
- Despesas de frete rodoviário especializado para produtos perigosos por mais de 2.500 km (ida e volta) a cada entrega solicitada;
- Taxa natural de perda por evaporação criogênica durante transporte e transvase (*boil-off*);
- Custos de pessoal especializado com curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP);
- Encargos sociais, trabalhistas e tributários obrigatórios.

O Tribunal de Contas da União consolidou a tese de que a fixação de valores com descontos desmedidos impõe à Administração o dever estrito de apuração prévia e desclassificação caso não reste documentalmente demonstrada a viabilidade da oferta:

> *"Acórdão 2.528/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo):* ***A verificação de conformidade de proposta com preços excessivamente baixos deve ser precedida de oportunidade para que o licitante***

demonstre a viabilidade de seus preços, por meio de documentação técnica e analítica que comprove os custos dos insumos e coeficientes de produtividade."

Aceitar proposta artificial e temerária pelo valor de R$ 8,20 sem demonstração analítica de exequibilidade viola a vinculação ao instrumento convocatório e coloca em risco a continuidade dos trabalhos de pesquisa e laboratoriais da universidade pública. Impõe-se a declaração de inexequibilidade e a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da recorrida.

3.2. DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA INCOMPLETA.

Verificamos que no Instrumento Convocatório, dispõe a exigência de apresentação de documentação habilitatória, da empresa licitante em total atendimento às exigências constantes do ato convocatório, conforme consta no item Qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

> 9.25. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Nesse sentido, da análise da documentação juntada pela empresa Recorrida, verifica-se que **A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL** apresentada, está **INCOMPLETA**, agindo assim em total afronta e desrespeito ao ato convocatório e a esta renomada Comissão de licitação.

Cabe salientar que a Certidão de Falências emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contém uma cláusula de condição de validade impressa no próprio corpo do texto, que diz que **"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível"**, senão vejamos:



10/09/2026 0100251023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 4565452 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 09/09/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGENIO LIQUIDO LTD, CNPJ: 10.176.887/0001-27, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

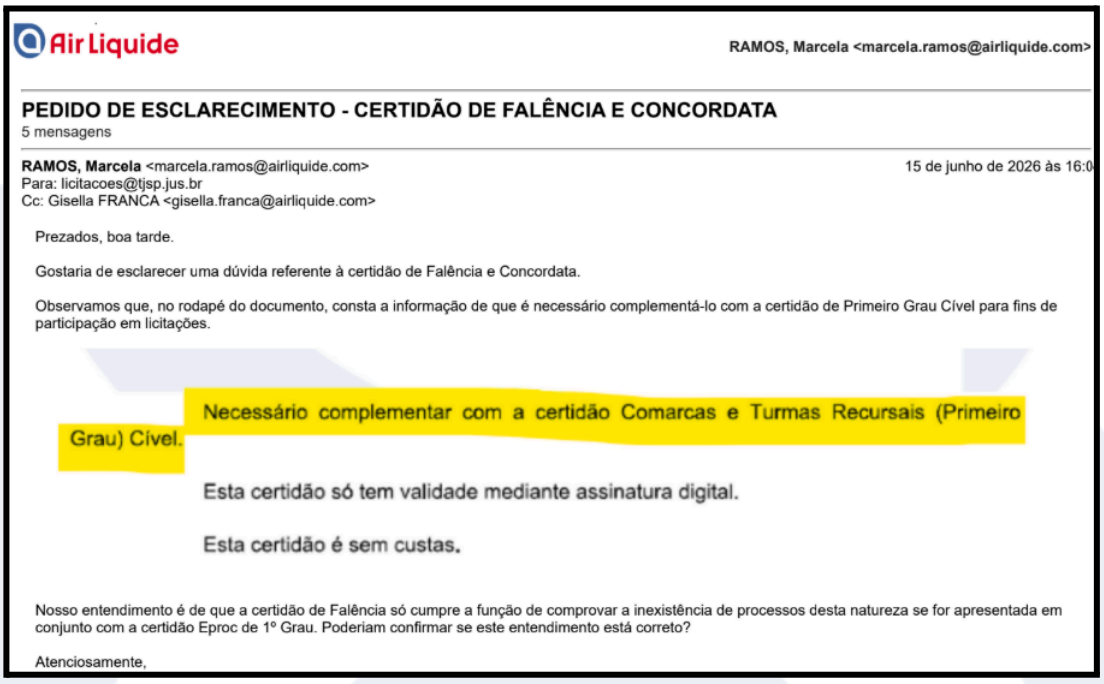
São Paulo, 10 de setembro de 2026.

O próprio sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dispõe a esse respeito, como segue:

ATENÇÃO

A Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC e a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deverão ser complementadas com a Certidão do sistema eproc, denominada Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível

A fim de corroborar a informação acerca da necessidade da Certidão complementar, a Recorrente entrou em contato com o departamento de licitações do Tribunal de Justiça de São Paulo, ocasião em que obteve o seguinte posicionamento:



Air Liquide

RAMOS, Marcela <marcela.ramos@airliquide.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

5 mensagens

RAMOS, Marcela <marcela.ramos@airliquide.com> 15 de junho de 2026 às 16:0
Para: licitacoes@tjsp.jus.br
Cc: Gisella FRANCA <gisella.franca@airliquide.com>

Prezados, boa tarde.

Gostaria de esclarecer uma dúvida referente à certidão de Falência e Concordata.

Observamos que, no rodapé do documento, consta a informação de que é necessário complementá-lo com a certidão de Primeiro Grau Cível para fins de participação em licitações.

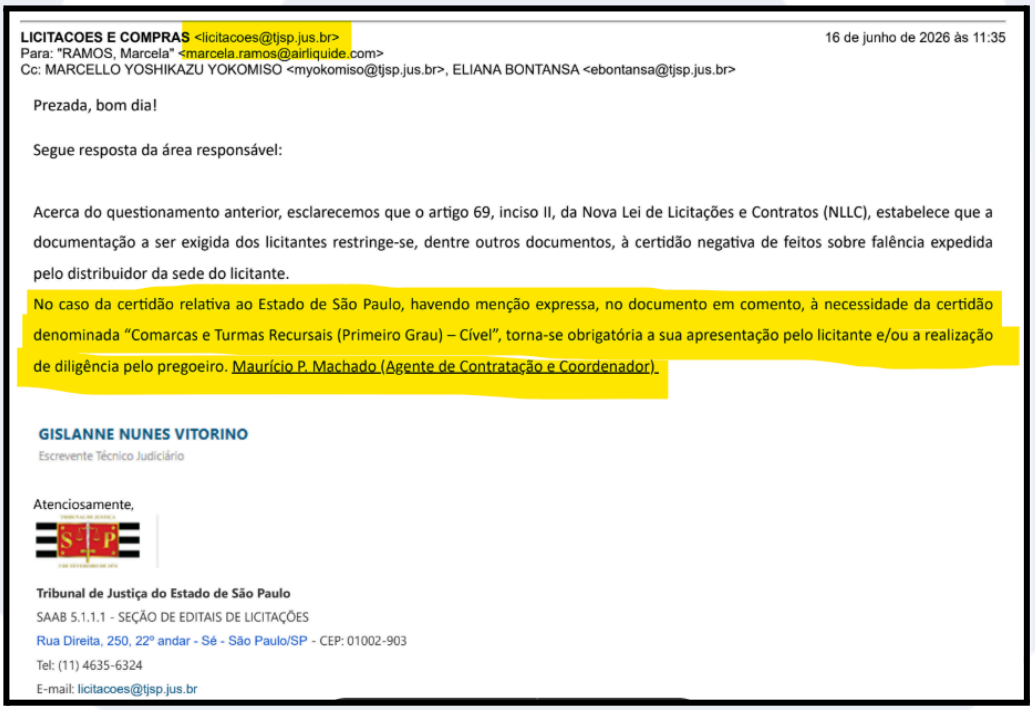
Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

Nosso entendimento é de que a certidão de Falência só cumpre a função de comprovar a inexistência de processos desta natureza se for apresentada em conjunto com a certidão Eproc de 1º Grau. Poderiam confirmar se este entendimento está correto?

Atenciosamente,



LICITACOES E COMPRAS <licitacoes@tjsp.jus.br> 16 de junho de 2026 às 11:35
Para: "RAMOS, Marcela" <marcela.ramos@airliquide.com>
Cc: MARCELLO YOSHIKAZU YOKOMISO <myokomiso@tjsp.jus.br>, ELIANA BONTANSA <ebontansa@tjsp.jus.br>

Prezada, bom dia!

Segue resposta da área responsável:

Acerca do questionamento anterior, esclarecemos que o artigo 69, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), estabelece que a documentação a ser exigida dos licitantes restringe-se, dentre outros documentos, à certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

No caso da certidão relativa ao Estado de São Paulo, havendo menção expressa, no documento em comento, à necessidade da certidão denominada "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível", torna-se obrigatória a sua apresentação pelo licitante e/ou a realização de diligência pelo pregoeiro. Maurício P. Machado (Agente de Contratação e Coordenador).

GISLANNE NUNES VITORINO
Escrevente Técnico Judiciário

Atenciosamente,

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SAAB 5.1.1.1 - SEÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÕES
Rua Direita, 250, 22º andar - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01002-903
Tel: (11) 4635-6324
E-mail: licitacoes@tjsp.jus.br

"**No caso da certidão relativa ao Estado de São Paulo, havendo menção expressa, no documento em comento, à necessidade da certidão denominada "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível", torna-se obrigatória a sua apresentação pelo licitante e/ou a realização de diligência pelo pregoeiro**".

Como se vê, o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Certidão e o posicionamento acerca do

questionamento efetuado, **deixam claro que a Certidão não terá validade por conta própria, uma vez que a complementação se apresenta como necessária.**

Nesse sentido, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a Recorrida quedou-se inerte, **não apresentando a respectiva Certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.**

Ora, se o próprio órgão emissor do documento condiciona sua eficácia à existência de outro, a apresentação isolada do primeiro não produz efeitos jurídicos para fins de comprovação de solvência.

Assim, a empresa falhou em demonstrar o requisito de habilitação previsto no edital, devendo ser declarada inabilitada, uma vez que a administração não pode aceitar documentos cujas próprias notas de rodapé denunciam sua insuficiência.

Como bem observa Marçal Justen Filho, **"a qualificação econômico-financeira não é um formalismo, mas uma garantia de que a empresa não entrará em colapso financeiro durante a execução do serviço"**.

A qualificação econômico-financeira, longe de ser um formalismo exacerbado, constitui uma garantia constitucional (Art. 37, XXI, CF/88) de que o licitante possui os requisitos mínimos para assegurar o cumprimento das obrigações.

Desta feita, a aceitação da documentação incompleta da Recorrida neste ponto ignora o dever de cautela do gestor público e coloca em risco a continuidade do serviço hospitalar, motivo pelo qual a inabilitação é a única medida que resguarda o interesse público.

Portanto, a ausência de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira com a apresentação de documentação incompleta deveria ser motivo suficiente para **INABILITAR OU DESCLASSIFICAR** a Recorrida, caracterizando uma vantagem para a empresa Recorrida, e uma penalidade indireta para a Recorrente.

Assim, estamos diante de um vício insanável, já que a Recorrida, ora vencedora, **não apresentou prova de sua Qualificação Econômico-Financeira, haja vista que apresentou certidão incompleta.**

A ausência da comprovação de sua Qualificação Econômico-Financeira, é o bastante para que a Recorrida seja, neste ato, **INABILITADA** pela sua desídia, devido o não atendimento ao princípio convocatório.

Salientamos que, a empresa Recorrida não agiu corretamente, agiu com total descaso perante esta renomada Comissão, já que a empresa estava **CIENTE** de que **NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, DEVENDO SER INABILITADA, COMO MEDIDA DE JUSTIÇA**, para assegurar a execução de um contrato administrativo, ou seja, se traduz na vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada, não podendo ser desconsiderada e não observada.

Ademais, denota-se que razão não a assiste a empresa Recorrida, por qualquer prisma que se analise a questão, pois não apresentou a documentação completa para o cumprimento da exigência editalícia.

Isto porque, ao participar do presente certame a Recorrida concordou com os termos do edital, e por seguinte firmou compromisso de cumpri-lo integralmente, agora não pode agir como bem quer e acostar nova certidão, eis que se discordasse das exigências expressas no instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado em tempo adequado, antes de iniciada a fase competitiva.

Diante disso, ingressando na fase competitiva e não apresentado a competente certidão, em completa afronta ao edital, resta claro que a empresa Recorrida descumpriu as normas editalícias, inexistindo possibilidade de flexibilização de Normas impositivas no certame

Ora Nobre Julgador, não se mostra crível que a Recorrida infratora do instrumento convocatório, permaneça no certame como licitante habilitada, sendo ainda menos aceitável que seja declarada como adjudicante para o objeto do edital, sob pena de trazer ao certame nulidade insanável.

Diante deste fato, a Recorrente indaga a esta D. Comissão e ao Nobre Julgador: **Como foi possível declarar a empresa Recorrida habilitada para o processo licitatório quando esta deixa de apresentar prova de sua qualificação econômico-financeira?!**

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie, a critério do Pregoeiro, o que não ocorreu in casu, posto que a vencedora foi claramente favorecida eis que acostou documento incompleto, sabendo-se que o mesmo é extremamente importante para o atendimento do presente certame.

Ora Ilmo. Pregoeiro, da apresentação da documentação oficial exigida, a empresa Recorrida não cumpriu com a exigência do edital convocatório para fins de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira contidas dentro do subitem do Edital supra mencionado.

Ainda que exaustivamente apontado, é importante notar que a Recorrida **NÃO ATENDEU AO QUE DETERMINA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** prevista no edital, vindo notoriamente frustrar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, o posicionamento do I.Pregoeiro ser reavaliado e devidamente retificado.

3.3. DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: OMISSÃO ABSOLUTA DA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG) (DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.26.1 E 9.29 DO TR).

O Termo de Referência fixou como requisito inafastável de capacidade financeira a demonstração de índices de liquidez e de solvência patrimonial:

9.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

"9.26. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

9.26.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

9.26.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);"

9.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

"9.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."

Da análise acurada dos documentos anexados (Relatório de Índices de Liquidez referente aos exercícios de 2024 e 2025, chancelados pela contabilista Glaucia Roberti), exsurge omissão formal de natureza gravíssima. A profissional contábil calculou apenas os seguintes índices:

1. **Liquidez Corrente (LC);**
2. **Liquidez Seca;**
3. **Liquidez Imediata;**
4. **Liquidez Geral (LG).**

E consignou em sua conclusão: *"Os quatro índices apurados são superiores a 1,00"*.

Índice	Fórmula / Valores utilizados	Resultado	Interpretação
Liquidez Corrente	Ativo Circulante / Passivo Circulante R$ 891.296,44 / R$ 254.605,11	**3,50**	Para cada R$ 1,00 de obrigação de curto prazo, a empresa possui aproximadamente R$ 3,50 em ativos circulantes,
Liquidez Seca	(Ativo Circulante - Estoques) / Passivo Circulante (R$ 891.296,44 - R$ 88.594,20) / R$ 254.605,11	**3,15**	Desconsiderando os estoques, os ativos circulantes ainda superam as obrigações de curto prazo.
Liquidez Imediata	Disponibilidades / Passivo Circulante R$ 264.564,40 / R$ 254.605,11	**1,04**	As disponibilidades financeiras, isoladamente, são suficientes para cobrir aproximadamente 1,04 vez o passivo circulante,
Liquidez Geral	(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) (R$ 891.296,44 + R$ 1.895.205,59) / (R$ 254.605,11 + R$ 0,00)	**10,94**	Considerando os direitos de curto e longo prazo apresentados no balanço, o montante é superior às obrigações exigíveis registradas.

A declaração contábil **NÃO calculou, NÃO demonstrou a fórmula e NÃO atestou o índice de SOLVÊNCIA GERAL (SG) em nenhum dos dois exercícios sociais examinados (2024 e 2025)!**

O índice de Solvência Geral é indicador de capital essencial, que mede a capacidade global de pagamento da empresa no longo prazo ($SG = \frac{AtivoTotal}{PassivoCirculante+PassivoNãoCirculante}$).

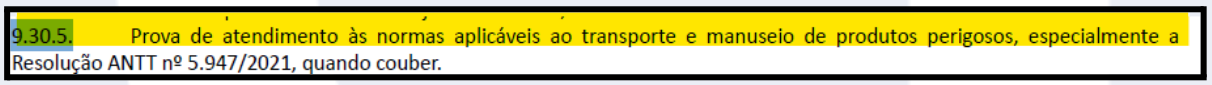
O edital demandou expressamente o atesto formal da Solvência Geral subscrito por profissional habilitado da área contábil.

Não compete ao pregoeiro nem aos membros da comissão de contratação suprir cálculos contábeis ex officio, mormente quando a norma do certame exige atesto subscrito pelo responsável técnico habilitado sob as penas da lei.

A jurisprudência do TCU veda o suprimento discricionário pela Administração de requisitos de qualificação econômico-financeira omitidos por negligência da licitante (Súmula TCU nº 289). Consectariamente, a licitante está terminantemente **INABILITADA**.

3.4. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA: AUSÊNCIA TOTAL DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.947/2021 (ITEM 9.30.5 DO TR).

Para o fornecimento seguro do nitrogênio líquido a granel, o Termo de Referência exigiu de modo peremptório:


9.30.5. Prova de atendimento às normas aplicáveis ao transporte e manuseio de produtos perigosos, especialmente a Resolução ANTT nº 5.947/2021, quando couber.

"9.30.5. Prova de atendimento às normas aplicáveis ao transporte e manuseio de produtos perigosos, especialmente a Resolução ANTT nº 5.947/2021, quando couber."

O nitrogênio líquido refrigerado é substância química criogênica de alta periculosidade (classificada pela ONU sob o número **ONU 1977, Classe de Risco 2.2 – Gás não-inflamável, não-tóxico e asfixiante sob baixa temperatura**), cujo transporte terrestre a granel é integralmente regulamentado pela Resolução ANTT nº 5.947/2021 e alterações subsequentes.

O atendimento a essas normas exige a comprovação formal de:

- Inscrição válida no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) apto a cargas perigosas;
- Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) dos tanques rodoviários criogênicos;
- Habilitação dos condutores com certificado do Curso MOPP.

A empresa recorrida NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO, CERTIDÃO OU REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.947/2021!

O descumprimento de requisito cogente de qualificação técnica acarreta a nulidade de sua habilitação, nos termos dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.5. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SANEAMENTO VIA DILIGÊNCIA EXTEMPORÂNEA (ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021).

Na remota hipótese de este d. Pregoeiro cogitar a abertura de diligência saneadora com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ou no subitem 8.14 do Edital para facultar à recorrida a apresentação da certidão de falência da Comarca de Barretos/SP, do laudo contábil de solvência ou das licenças de transporte, adverte-se que tal conduta ensejará flagrante ilegalidade administrativa.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a Cláusula 8.14 do Edital vedam de forma peremptória a inclusão de documento novo que deveria constar originariamente dos autos:

> ***"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***
>
> ***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***
>
> ***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."***

A jurisprudência assentada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União nos julgamentos dos **Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário** e **2.443/2021-Plenário** (ambos de Relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues) estabelece que a diligência administrativa destina-se a esclarecer documento já existente ou sanar erro meramente material.

> ***"Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário: A vedação à juntada de novos documentos não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida quando da proposta, desde que sua existência seja incontroversa. Todavia, a diligência não pode socorrer a desídia do proponente para permitir a juntada posterior de documento essencial que deixou de ser providenciado no momento oportuno."***

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes"**.
Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

> **"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital."**.(g/n)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: **"Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes".**

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que **"a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior"**.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

Leciona Gasparini que:

> "Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se**

aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta. É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica."(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

> **"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais** (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público."(g/n)

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pede que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** requer:

O RECEBIMENTO do presente recurso administrativo em seus efeitos devolutivo e **SUSPENSIVO OBRIGATÓRIO**, nos termos do art. 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 10.8 do Edital, com a devida intimação dos demais licitantes para fins de contrarrazões;

No mérito, o **TOTAL PROVIMENTO** do recurso para que este Douto Pregoeiro **RECONSIDERE** a decisão recorrida (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), determinando:

A **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial da empresa NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LIQUIDO LTDA para o Item 10, ante a manifesta inexequibilidade do preço ofertado (art. 59, III e IV, da Lei 14.133/2021 c/c subitens 7.6.3, 7.7 e 7.8 do Edital);

A **INABILITAÇÃO** da referida empresa por descumprimento dos requisitos de habilitação;

Na hipótese remota de não retratação, seja o presente recurso encaminhado à **Magnífica Reitora da UFCSPA**, autoridade superior competente, devidamente instruído para reforma e decisão final (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e subitem 10.5 do Edital);

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 14 de Outubro de 2026.

ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701

Assinado de forma digital por ADRIANA LILIANE LIMA DA SILVEIRA D IPPOLITO:07310247701
Dados: 2026.10.14 17:54:42 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.